



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Trata-se de proposta de minuta de Circular que visa criar o Processo para Reparação de Apontamento (PRA) como medida de supervisão a ser utilizada pela Susep com o objetivo de determinar a reparação de irregularidades e deficiências pelos entes supervisionados, como por exemplo as relativas a infrações administrativas; a deficiências no sistema de controles internos, na estrutura de gestão de riscos e na governança corporativa; à necessidade de restituição de valores aos segurados e à necessidade de substituição de profissionais.

### CONTEXTO

2. A proposta de norma visa a ampliação dos instrumentos coercitivos atualmente existentes, a fim de se obter maior efetividade na resolução de irregularidades e deficiências, tornando a supervisão realizada pela Susep mais efetiva e focada na solução e reparação dos problemas encontrados.

3. Em 4 de junho de 2021, entrou em vigor a Resolução CNSP nº 393, de 30 de outubro de 2020, que dispõe sobre sanções administrativas no âmbito das atividades de seguro, cosseguro, resseguro, retrocessão, capitalização, previdência complementar aberta, de intermediação e auditoria independente, disciplina o inquérito administrativo, o termo de compromisso de ajustamento de conduta e o processo administrativo sancionador no âmbito da Superintendência de Seguros Privados - Susep e das entidades autorreguladoras do mercado de corretagem, além de outras providências.

4. Referida norma, no parágrafo terceiro do artigo 96 e no parágrafo único do artigo 108, dispõe sobre a possibilidade de adoção de instrumentos e medidas de supervisão alternativas pela Susep, além da instauração de processo administrativo sancionador:

Art. 96. (...).

§ 3º Observados os princípios da finalidade, da razoabilidade e da eficiência e as normas complementares que a Susep fica autorizada a editar, o órgão responsável pela instauração do processo administrativo sancionador poderá:

I - Deixar de instaurá-lo, se considerada baixa a lesão ao bem jurídico tutelado, devendo utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que julgar mais efetivos; e

II - Além de instaurá-lo, utilizar outros instrumentos e medidas de supervisão que também julgar efetivos.

(...).

Art. 108. O servidor da Susep que verificar a existência de indícios de infração administrativa comunicará o fato, em representação circunstanciada, para fins de análise quanto à instauração de processo administrativo sancionador.

Parágrafo único. Após manifestação das chefias superiores, a comunicação será encaminhada ao órgão responsável pela instauração do respectivo processo administrativo sancionador que poderá,

observando o parágrafo único do art. 96 desta Resolução, instaurar o processo administrativo sancionador ou deixar de instaurá-lo, providenciando o arquivamento da comunicação.

5. A proposta normativa dá efetividade às previsões dos dispositivos referidos, uma vez que estabelece o PRA como medida de supervisão alternativa ou complementar à instauração dos processos sancionadores.

6. Além disso, convém destacar que a criação do PRA substituirá o atual processo de tabela de deficiências (TD), disciplinado pela Circular Susep nº 340, de 28 de março de 2007, cuja proposta é de que seja revogada.

7. A Circular Susep nº 340, de 2007, delimita a aplicação do processo de TD à verificação de deficiências no sistema de controles internos das supervisionadas que, se não forem sanadas, caracterizar-se-ão como irregularidades. O escopo do PRA, na forma proposta, é mais amplo do que o da TD, abrangendo todo e qualquer fato, ação ou situação que, a juízo da Susep, deve ser regularizado, cessado, alterado, saneado, corrigido ou compensado, inclusive os relativos ao cometimento de infração administrativa (a própria conduta irregular, suas causas e suas consequências identificadas), às deficiências no sistema de controles internos, na estrutura de gestão de riscos e na governança corporativa, à necessidade de restituição de valores aos segurados (indenizações negadas indevidamente, valores recebidos irregularmente, etc.) e à necessidade de substituição de profissionais (contadores, atuários, auditores, administradores, etc.).

### ANÁLISE DA PROPOSTA

8. A proposta normativa que estabelece o PRA como medida de supervisão visa à possibilidade de aplicação da medida a todos os entes supervisionados legalmente autorizados pela Susep quando for verificada a necessidade de reparação de um apontamento.

9. A norma define "apontamento" como todo e qualquer fato, ação ou situação que, a juízo da Susep, deve ser regularizado, cessado, alterado, saneado, corrigido ou compensado, inclusive os relativos a inclusive os relativos ao cometimento de infração administrativa (a própria conduta irregular, suas causas e suas consequências identificadas), às deficiências no sistema de controles internos, na estrutura de gestão de riscos e na governança corporativa, à necessidade de restituição de valores aos segurados (indenizações negadas indevidamente, valores recebidos irregularmente, etc.) e à necessidade de substituição de profissionais (contadores, atuários, auditores, administradores, etc.).

10. No que diz respeito ao processo para reparação do apontamento, a proposta normativa estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para a comprovação da sua reparação ou, na impossibilidade de atendimento deste prazo, para a apresentação de plano de ação que vise a alcançar tal resultado. Vale destacar que a minuta define parâmetros mínimos para o referido plano de ação, contemplando requisitos adicionais para os casos de planos com previsão de prazo para a reparação superior a 90 dias (ex.: ciência do comitê de auditoria e dos auditores independentes, medidas mitigatórias/compensatórias e apresentação de relatórios intermediários de acompanhamento), bem como estabelece consequência para a não adesão ao PRA e para a não reparação do apontamento (encerramento do PRA e instauração de processo administrativo sancionador).

11. Além disso, a circular proposta atribui responsabilidades, relativas ao PRA, para o diretor responsável pelas relações com a Susep, ou equivalente, e para o(s) diretor(es) estatutário(s) e outros agentes indicados como responsáveis pela reparação do apontamento.

12. Ainda, é definido o trâmite dos processos de PRA no âmbito da Susep, estabelecendo procedimentos e competências relativos a sua instauração, à aprovação de planos de ação, às solicitações de prorrogação de prazos dos referidos planos e a eventuais contestações relativas a apontamentos. A proposta normativa estabelece a documentação mínima, a ser enviada à Susep, para fins de comprovação da reparação do apontamento, que deverá incluir um relatório produzido pela unidade de Auditoria Interna da supervisionada, se houver.

13. Por fim, é proposta a revogação da Circular SUSEP nº 340, de 2007, que trata do atual processo de TD, com a ressalva de que esta revogação não terá efeitos sobre processos em curso instaurados com base nas suas

disposições.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

14. A Susep convida todos os interessados a participar da construção da presente proposta normativa por meio da Consulta Pública a ela referente, que ficará aberta pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação, e pode ser acessada em <http://susep.gov.br/menu/atosnormavos/normas-em-consulta-publica>.



Documento assinado eletronicamente por **CESAR DA ROCHA NEVES (MATRÍCULA 1338145)**, **Coordenador-Geral**, em 19/08/2021, às 19:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.susep.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&acao\\_origem=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **1115329** e o código CRC **2456F506**.